



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**MARIANA SANTOS DOS REIS**

**ADOÇÃO**

**ANÁLISE DO PROCEDIMENTO NO SISTEMA BRASILEIRO**

**Assis/SP  
2019**



Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"

**MARIANA SANTOS DOS REIS**

**ADOÇÃO:** ANÁLISE DO PROCEDIMENTO NO SISTEMA BRASILEIRO

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando(a): Mariana Santos dos Reis**  
**Orientador(a): Edson Fernando Picolo de Oliveira**

**Assis/SP**  
**2019**

## FICHA CATALOGRÁFICA

REIS, Mariana dos Santos.

Adoção: Análise do Procedimento no Sistema Brasileiro/ Mariana Santos Dos Reis. Fundação Educacional do Município de Assis –FEMA – Assis, 2019. 48 Páginas.

1. Adoção. 2. Adoção à Brasileira. 3. Família

CDD: 342.1633  
Biblioteca da FEMA

# ADOÇÃO: ANÁLISE DO PROCEDIMENTO NO SISTEMA BRASILEIRO

MARIANA DOS SANTOS REIS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

**Orientador:** \_\_\_\_\_  
Edson Fernando Picolo de Oliveira

**Examinador:** \_\_\_\_\_

## DEDICATÓRIA

Este trabalho se dedica a levar o conhecimento necessário para todos aqueles que possuem interesse em um dos atos jurídicos mais nobres, o da adoção. Deste modo, nosso agradecimento a todos que de algum modo está inserido no contexto da adoção.

## **AGRADECIMENTOS**

Gostaria primeiramente de Agradecer à Deus, e A Nossa Senhora a quem sempre está à frente da minha vida e que sempre me amparou em minhas quedas me fazendo cada dia mais forte e pronta para prosseguir suprindo e clareando as minhas incertezas.

De mesmo modo agradeço também a minha família pois sem o apoio destes não teria base para chegar até aqui, sendo estes quem me sustentam em todas as áreas da minha vida.

Não menos importante agradeço meu Orientador Edson Fernando Picolo de Oliveira, pelo tempo dedicado para que juntos pudéssemos alcançar a conclusão desta obra, agradecendo ainda por sua paciência que por vezes desgastei.

Do mesmo modo agradeço a competente banca examinadora, por abdicar de seu tempo para que possamos juntos aumentar o nosso conhecimento acerca do tema.

*"O aborto pode ser combatido mediante a adoção. Quem não quiser as crianças que vão nascer, que as dê a mim. Não rejeitarei uma só delas. Encontrarei uns pais para elas. Ninguém tem o direito de matar um ser humano que vai nascer: nem o pai, nem a mãe, nem o estado, nem o médico. Ninguém. Nunca, jamais, em nenhum caso. Se todo o dinheiro que se gasta para matar fosse gasto em fazer que as pessoas vivessem, todos os seres humanos vivos e os que vêm ao mundo viveriam muito bem e muito felizes. Um país que permite o aborto é um país muito pobre, porque tem medo de uma criança, e o medo é sempre uma grande pobreza. "*

*Madre Teresa de Calcutá*

## RESUMO

O Presente Trabalho de Conclusão de Curso tem como objetivo a busca pela compreensão acerca do instituto da adoção, tratando assim dos principais princípios do direito de família e da adoção, analisando os procedimentos e a tramitação da adoção no sistema brasileiro, buscando de forma breve conceituar a adoção; expor a evolução histórica legislativa do instituto, o qual nos permite um entendimento mais amplo a respeito das alterações sofridas na legislação até chegar nos moldes que nos deparamos em tempos atuais; nos permitindo ainda realizar uma breve análise das práticas culturais dando ênfase na Adoção à brasileira, suas facilidades, sua ilegalidade e os motivos de serem tão corriqueiras em nossa nação, podendo assim demonstrar e concluir a respeito deste tema tão nobre a qual por vezes nos deparamos com a morosidade da legalidade e com a facilidade de um ato cultural e ilegal.

**Palavras-chave:** Direito de Família; Afetividade; Adoção; Criança; Adolescente.

## **ABSTRACT**

The present undergraduate thesis aims to seek understanding about the adoption institute, in this way addressing the main principles focusing on family na child rights. Thus analyzing the procedures of adoption in the Brazilian system, briefly seeking to conceptualize adoption, to expose the legislative historical development of the institute, which allows us a broader understanding of the amendments made in the law to get the lines we face in modern times, It also allows us to make a brief analysis of cultural practices emphasizing the adoption in the Brazilian molds. Highlighting its facilities, its illegality and the reasons for being so commonplace in our nation. Therefore, it can be demonstrated and concluded about this very noble subject that we sometimes come across the length of legality and the ease of a cultural and illegal act.

**Keywords:** family law; affectivity; adoption; child; teenager.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>2. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA</b> .....	<b>13</b>
2.1. CONCEITO DE FAMÍLIA SEGUNDO A LEGISLAÇÃO .....	13
2.2. PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO DE FAMÍLIA .....	15
2.2.1. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	15
2.2.2. Princípio da Solidariedade Familiar.....	17
2.2.3. Princípio da Afetividade .....	18
2.2.4. Princípio da Proteção Integral à Criança, Adolescente e Jovem .....	18
2.2.5. Da Proibição do Retrocesso Social.....	20
2.2.6. Princípio do Pluralismo das Entidades Familiares .....	20
2.2.7. Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente .....	21
2.2.8. Princípio da Igualdade Entre Os Filhos.....	21
2.2.9. Princípio do Livre Planejamento Familiar .....	22
<b>3. ADOÇÃO</b> .....	<b>23</b>
3.1. CONCEITO DE ADOÇÃO .....	23
3.2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA – LEGISLATIVA DA ADOÇÃO NO BRASIL... ..	25
3.2.1. Roda dos Expostos.....	25
3.2.2. Adoção: Procedimento segundo o Código Civil Brasileiro.....	25
3.2.3. O Código de Menores .....	27
3.2.4. Constituição Federal Brasileira de 1988 .....	28
3.3. ADOÇÃO À LUZ DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.....	29
3.4. REQUISITOS PARA ADOÇÃO.....	31
3.5. TRAMITE DO PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL.....	32
<b>4. ADOÇÃO À BRASILEIRA</b> .....	<b>35</b>
4.1. CONCEITO DE ADOÇÃO A BRASILEIRA .....	35
4.2. FACILIDADE PARA A PRÁTICA DA ADOÇÃO.....	36
4.3. PRESSUPOSTOS PARA A PRÁTICA DA ADOÇÃO A BRASILEIRA SER TÃO UTILIZADA.....	37
4.4. CONSEQUÊNCIAS DA ADOÇÃO A BRASILEIRA .....	38
4.5. CARACTERÍSTICAS DOS ADOTANTES .....	40

4.6. PERFIL DOS ADOTANTES.....	41
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>42</b>
<b>BIBLIOGRAFIA .....</b>	<b>44</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O referido trabalho tem como tema a ser desenvolvido a análise do procedimento do sistema brasileiro de adoção, dando ênfase na legislação e suas mutações ocorridas durante a evolução histórica e mudanças ocorridas na sociedade, fazendo um contraponto com os aspectos culturais da nossa federação, a qual asseguramos a importância e o destaque a prática da Adoção a Brasileira.

A pesquisa objetivou a busca pela conceituação de família segundo a legislação vigente, demonstrando seus principais princípios o qual está amplamente interligado com o instituto da adoção, este sendo nosso núcleo de pesquisa.

Deste modo, estando conceituado e demonstrado os princípios do direito de família, tentou-se por meio de estudos, e analisando obras históricas e fatos atuais, demonstrar a evolução do instituto da adoção, mostrando seus principais marcos iniciais no Brasil e seu avanço histórico Nacional. Assim por meio de apontamentos e fatos históricos, tornou-se possível unir fatos e momentos com o instituto da adoção, assim, tornando a obra ainda mais dinâmica e demonstrando os fatos e apontamentos citados no presente fazendo com que o leitor tenha uma maior compreensão a respeito dos fatos.

Do mesmo modo, buscou-se na cultura brasileira a respeito de como era realizado a adoção se tratando do aspecto cultural, de modo a qual, em base em estudos históricos e acontecimentos atuais, notou-se que no Brasil a prática cultural mais utilizada trata-se da expressão da “adoção à brasileira” a qual tornou-se a mais satisfatória e usual em nossa cultura desde os primórdios até os tempos atuais.

Assim, a respeito da adoção à brasileira, trouxemos seu conceito e os motivos pelo qual é até hoje o meio cultural mais usado quando falamos de adoção, sendo eles a facilidade encontrada por quem deseja adotar para a prática do ilícito da adoção à brasileira, a dificuldade da percepção da prática pelos órgãos competentes e a sociedade em modo geral, o leque e a gama de escolhas de compatibilidade de perfil os quais buscam os adotantes, a rapidez com que o processo é realizado, haja vista que em sua esmagadora maioria das vezes, os recém-nascidos já saem da maternidade no berço de sua família adotiva, a qual praticou um ato tipificados como crime em nosso ordenamento jurídico,

demonstrando neste momento a tipificação dos crimes cometidos por quem opera o ato, bem como as penalidades a qual podem ser imposta a eles.

Por fim, com base nos fatos apontados no presente, fôra possível traçar pontos e contrapontos satisfatórios e insatisfatórios, a qual nos permite um conhecimento mais amplo a respeito do tema, entendendo o porquê a prática da adoção à brasileira ainda é tão usual no Brasil, de mesmo modo que é possível notar a precariedade e a falta de amparo legal que se contrapõem com a adoção amparada em nosso ordenamento jurídico, de modo a qual, mesmo com sua morosidade, tem a segurança jurídica e a total proteção do Estado.

## 2. PRINCIPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA

### 2.1. CONCEITO DE FAMÍLIA SEGUNDO A LEGISLAÇÃO

A família na legislação brasileira, é o núcleo de formação da sociedade, onde são transmitidas as tradições, cultura, aquisição da língua, por meio de laços que são estabelecidos, de grande importância social e jurídica, revestindo-se de direitos e deveres, protegendo de forma igualitária, todos os seus membros.

O conceito de família é amplo, ao longo do tempo sofreu diversas modificações, reflexo de diversas perspectivas ligadas as alterações nos valores e práticas sociais. Desde sua criação tradicional e patriarcal, na qual havia necessidade do casamento para formar a entidade familiar, até a moderna concepção de família, que pode ser vista de diferentes formas, sendo elas, unipessoal, união estável, família monoparental, de modo que, lhes é garantido a devida proteção jurídica.

Com o advento do Código Civil de 1916, conceitua a formação da família a partir do casamento formal e o parentesco consanguíneo. Com a evolução da sociedade faz se necessário uma nova concepção de família, que tem em suas diretrizes em valores, como a afetividade, respeito e amor. Desvinculando-se do modelo que era baseado no casamento e procriação.

Sobre a evolução ocorrida no conceito tradicional de família, o ilustre Rolf Madaleno faz importante comentário:

A família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, institucional vista como unidade de proteção cedeu lugar para uma família pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva construída com base na afetividade e de caráter instrumental.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> MADALENO, Rolf. Curso de direito de família. 6. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

As definições também são encontradas nos seguintes textos de nossa lei maior, artigo 226 § 1º e § 2º, ao tratar do casamento, ainda o artigo 226 § 3º, união estável, bem como o artigo 226 § 4º, família monoparental.

Dispões a Constituição Federal, em seu artigo 226:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuito a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.<sup>2</sup>

Na percepção de Sílvio Venosa a família é o instituto mais importante da sociedade:

A unidade da família é considerada a primeira, assim como a mais importante instituição da sociedade humana, em que se considera a união de duas pessoas responsável por criar uma geração, para assim, desenvolver vínculos de parentesco, bem como de comunidade, que de forma gradual passam a evoluir transformando em uma grande sociedade.<sup>3</sup>

Desse modo, fica evidente, a importância do instituto, considerada o alicerce da sociedade, e como tal, estabelece políticas públicas com a finalidade de garantir apoio aos seus membros de forma geral, em especial aos mais frágeis, crianças, adolescente e o idoso.

---

<sup>2</sup> [http://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988\\_26.02.2015/art\\_226\\_.asp](http://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_26.02.2015/art_226_.asp), acessado em 20 de julho às 15: 20

<sup>3</sup> VENOSA, Sílvio Sálvio. Direito Civil – direito de família. V 5, São Paulo. Editora: Atlas, 2005.

## 2.2. PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO DE FAMÍLIA

Em nossa Carta Magna podemos encontrar diversos princípios que norteiam o direito a família e da filiação na adoção, princípios estes que as vezes é constatado implicitamente e outras vezes explícitos. Deste modo, alguns princípios contidos em nossa Constituição Federal são: da dignidade da pessoa humana; solidariedade familiar; da afetividade; da proteção integral à criança e adolescente; do pluralismo das entidades familiares; da proibição do retrocesso social; da proibição do retrocesso; melhor interesse da criança e do adolescente; igualdade jurídica entre todos os filhos; o livre planejamento familiar;

São diversos os princípios norteadores da família, tais diretrizes de nosso ordenamento se apresentam de forma explícita ou implícita, todos com a mesma valoração, visto que, não existe hierarquia entre os princípios, com exceção do princípio da dignidade humana, que para a doutrina majoritária, é visto como o mais importante dentre eles.

Desse modo, passamos a analisar os principais princípios pertinentes ao instituto da adoção que servem de base para nosso estudo.

### 2.2.1. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Importante ressaltar que este princípio é a referência é a base do nosso sistema jurídico, tratado logo no primeiro artigo da Carta Magna, o qual busca assegurar de forma justa os direitos humanos e da justiça social.

O princípio da dignidade visa garantir o pleno desenvolvimento de toda pessoa humana, também de todos os integrantes da entidade familiar, sendo a família unipessoal considerada unidade familiar, faz necessária sua proteção.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.**

**EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. PESSOA SOLTEIRA. ENTIDADE FAMILIAR. NÃO-COMPROVAÇÃO DO BEM COMO ÚNICO IMÓVEL NO PATRIMÔNIO DA PARTE. São impenhoráveis os bens de família, na forma do art.1º da Lei 8009/90, entende-se como bem de família o único imóvel adquirido pelo casal ou entidade familiar para fins de residência permanente. A jurisprudência dominante no ordenamento jurídico, consubstanciada na Súmula 364/STJ, entende que a pessoa solteira, ou a que mora sozinha, constitui unidade**

familiar, para fins de caracterização do imóvel como bem de família. Constituindo-se a pessoa solteira ou que mora sozinha como entidade familiar, ilegal se torna a execução que recai sobre seu imóvel residencial. Nesse sentido, entende-se por imóvel residencial a única propriedade utilizada pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente (art.5º da Lei 8009/90). Portanto, a pessoa solteira, considerada pela jurisprudência como entidade familiar, possui a prerrogativa de impenhorabilidade de seu imóvel residencial, desde que a residência referida seja comprovadamente o único imóvel destinado à moradia em seu patrimônio. Consignando o Tribunal Regional, contudo, que não há nos autos a comprovação de que a residência sobre a qual recai a execução seja utilizada como moradia permanente, não se há falar em impenhorabilidade do bem, nem em violação do direito à moradia insculpido no art. 6º da CF. Assim, ainda que por fundamento diverso do utilizado pelo Tribunal Regional, não merece prosseguimento o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido. TST.2009.<sup>4</sup>

No julgamento em tela, demonstra a atual realidade do Direito de Família que passa por constantes modificações, visa a proteção das diferentes formações de família, inclusive a unipessoais.

Este é o princípio usado como diretriz para os demais princípios do Direito de Família, afim de assegurar o convívio pacífico dos membros da entidade disciplinada.

A ilustríssima jurista Maria Berenice Dias, discorre sobre seu entendimento a respeito do assunto:

O princípio da dignidade humana é o mais universal de todos os princípios. É um macroprincípio do qual se irradiam todos os demais: liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade, uma coleção de princípios éticos.<sup>5</sup>

Trata-se do respeito ao ser humano como indivíduo social, elaborando condições para o desenvolvimento de cada indivíduo, social e pessoal.

---

<sup>4</sup> <https://diorgenes.jusbrasil.com.br/artigos/112183566/principios-do-direito-de-familia>, acessado em 21 de julho às 15:00 h.

<sup>5</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 8º ed. P. 61. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

### 2.2.2. Princípio da Solidariedade Familiar

Diz respeito a confraternização dentro do núcleo familiar, onde o individualismo é superado em benefício do coletivo. Tal princípio compõe a base de nosso sistema jurídico, que visa construção de uma sociedade justa e solidária.

A entidade familiar pode ser definida como sendo a relação afetiva, de compreensão, reciprocidade e colaboração, não apenas patrimonial.

De modo que, a família tem a obrigação legal de prestar auxílio aos seus entes, de modo que o Estado fique livre de prestar este auxílio, o que justifica o 'interesse do Estado em assegurar este princípio em âmbito constitucional.

“ A 2ª Turma Cível do TJDFT confirmou a sentença da 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho que julgou improcedente o pedido de alimento ajuizado por uma mãe em desfavor de seus três filhos. O Recurso trata-se de uma Apelação Cível contra a sentença proferida em ação de alimentos, que julgou improcedente o pedido da genitora, consistente em condenar os filhos a lhe pagar alimentos.

Inicialmente, os desembargadores explicaram que o dever alimentar de sustento, fundado na relação de parentesco, baseia-se no princípio da solidariedade familiar (art. 229 da CF), que atribui aos pais o dever de assistir aos filhos menores; e aos filhos maiores, a obrigação de amparar os pais idosos. Ao examinar o caso dos autos, os julgadores verificaram que a autora abandonou os seus filhos, material e afetivamente, desde a tenra idade. Desse modo, como ela, há mais de quatro décadas, deixou de cumprir com os deveres inerentes ao poder familiar, abstendo-se de assegurar aos seus filhos o sustento, a guarda, a educação e de lhes prestar atenção e afeto, o colegiado entendeu que a mãe não pode, na velhice, pretender atribuir aos descendentes as obrigações fundadas no princípio da solidariedade familiar, que ela nunca observou. Para os desembargadores, é descabida a fixação de alimentos em benefício de genitor que nunca cumpriu com os deveres inerentes ao poder familiar. Não pode, agora, valer-se apenas da relação de parentesco para postular algo que nunca ofereceu nem mesmo moralmente aos filhos. Além do mais, no caso, para os julgadores, não restou devidamente comprovada a necessidade da genitora em pleitear alimentos, não merecendo, portanto, provimento o seu pedido. “ O processo está em segredo de justiça. <sup>6</sup>

Diante do caso, é possível visualizarmos, o auxílio alimentício mútuo entre os genitores e sucessores a fim de garantir a subsistência daquele que se encontra em estado de necessidade. Conforme disposto no artigo 229 da Constituição Federal de 1988 em conjunto ao artigo 1696 do Código Civil, o auxílio é o exemplo de solidariedade entre as

---

<sup>6</sup> Imprensa/Notícias – TJDFT – Processo 20160610054187APC

relações de afeto que são geradas pelo vínculo de parentesco familiar. O auxílio alimentício de devido quando for provada a real necessidade da parte que tem não condições de promover seu próprio sustento, e a outra parte de lhe fornecer alimentos, devido a relação de parentesco.

### **2.2.3. Princípio da Afetividade**

O princípio da afetividade não é encontrado de forma explícita no ordenamento jurídico, mas de forma implícita, sendo o elemento que serve de alicerce à construção da família.

De modo que, entende-se o referido princípio orienta as demais relações familiares, haja vista que, a família na atualidade a família não é mais restrita à filiação biológica, dando lugar à filiação sócia afetiva.

A aplicação do princípio da afetividade está ligada mais a prática que a teoria, visto que, este aplica-se ao caso concreto, pois uma família é diferente da outra e deve ser analisada suas peculiaridades.

O princípio da afetividade é visto na Constituição Federal de 1988, especificamente nos artigos 226 § 4º, 227, caput, § 5º concomitante com o § 6º os quais preveem, a regularização da comunidade composta por pais e seus ascendentes, incluindo-se aí os filhos adotivos, como sendo uma relação de parentesco afetivo constitucionalmente protegida, do mesmo modo que a família tradicional; o direito à convivência familiar como prioridade absoluta da criança e do adolescente; o instituto jurídico da adoção, como escolha afetiva, vedando qualquer tipo de discriminação a essa espécie de filiação; e a igualdade absoluta de direito entre os filhos, independentemente de sua origem.

### **2.2.4. Princípio da Proteção Integral à Criança, Adolescente e Jovem**

O princípio que iremos abordar nesse tópico é previsto de forma implícita no artigo 227, caput, da Constituição Federal, bem como, no artigo 3º da Lei nº 8.069/90- Estatuto da Criança e do Adolescente. Senão vejamos:

Art. 227- É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-lo a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.<sup>7</sup>

Art. 3º - A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.<sup>8</sup>

A este princípio é dada prioridade, de modo que, a sistema jurídico teve que criar novos meios de proteção a tal garantia constitucional.

Segundo Antônio Carlos Gomes da Costa (apud CUSTÓDIO, 2006), uns dos redatores do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente afirma o valor intrínseco como ser humano; a necessidade de especial respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento; o valor prospectivo da infância e da juventude, como portador da continuidade de seu povo e da espécie e o reconhecimento da sua vulnerabilidade por parte da família, da sociedade e do Estado, o qual deverá atuar através de políticas específicas para promoção e defesa de seus direitos.

Tal concepção nos faz entender que apesar da redação constitucional fazer menção a família e a sociedade como sendo, os responsáveis por assegurarem à criança, ao adolescente e jovem proteção integral, ocorre que o Estado é incumbido de promover tal proteção, por meio da execução de políticas públicas.

---

<sup>7</sup> [https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988\\_06.06.2017/art\\_227\\_.asp](https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_06.06.2017/art_227_.asp), acessado em 08 de maio de 2019, as 11hrs e 33min.

<sup>8</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm), acessado em 08 de maio de 2019, as 11hrs e 45min.

### **2.2.5. Da Proibição do Retrocesso Social**

A proibição ao retrocesso social não permite a exclusão dos direitos já alcançados pela sociedade, afim de orientar o legislador na criação de normas positivadas.

Nesse sentido, sábias são as palavras da jurista Maria Berenice Dias:

A consagração constitucional da igualdade, tanto entre homens e mulheres, como entre filhos, e entre as próprias entidade familiares, constitui simultaneamente garantia constitucional e direito subjetivo. Assim, não podem sofrer limitações ou restrições da legislação ordinária. É o que se chama de princípio da proibição do retrocesso.<sup>9</sup>

Assim, a legislação que for contrária ao princípio da proibição do retrocesso deve ser desconsiderada, e os que tiverem lacuna, dever ser aplicado de modo que supra a lacuna.

### **2.2.6. Princípio do Pluralismo das Entidades Familiares**

Desde a proclamação da Constituição Federal de 1988, muito se mudou ao longo dos anos em relação ao instituto da família, ao observar tais mudanças o legislador constituinte contribuiu de modo significativo, principalmente pelo reconhecimento das diversas modalidades de família formadas na atual sociedade.

Antes da atual constituição apenas o casamento formal recebia proteção de nosso ordenamento. A partir da Constituição Federal e com o reconhecimento da dignidade da pessoa humana como princípio norteador do Estado Democrático, de forma humanizada coloca o ser humano como centro da proteção. É nesse contexto, que surge outras formas de famílias, ou seja, diversa na estrutura patriarcal.

---

<sup>9</sup> DIAS. Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 8º Ed.p.69 Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

### **2.2.7. Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente**

Tal princípio tem como objetivo garantir a proteção do menor, visto que a criança e o adolescente não possuem discernimento para fazer escolhas que afetam sua vida, de modo que, se encontram em situação de vulnerabilidade. O princípio do melhor interesse do menor, é tomado como base pela justiça na formação das decisões que envolve qualquer criança ou adolescente.

Através deste princípio o legislador visa preservar o melhor para o menor nas relações familiares, deve se dar prioridade à condição de vida, ambiente social e psicológico do menor, visto que se trata de pessoas em desenvolvimento e deve ter proteção do Estado.

### **2.2.8. Princípio da Igualdade Entre Os Filhos**

O princípio da igualdade entre os filhos, sendo estes biológicos ou adotivos, busca extinguir a desigualdade incumbida no Código Civil de 1916, de modo que, o filho adotado não tinha assegurado os mesmos direitos que o filho legítimo, sendo privado de diversos benefícios. Vê-se, portanto, que o referido princípio assegura que não haja a distinção entre os filhos, com as devidas garantias e efeitos que são criados pela relação parental.

A proteção a igualdade entre os filhos ganha destaque com a promulgação da Constituição Federal de 1988, explicitamente disciplina sobre a igualdade entre os filhos em seu art. 227, § 6.

(...)

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.<sup>10</sup>

---

<sup>10</sup> [https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988\\_06.06.2017/art\\_227\\_.asp](https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_06.06.2017/art_227_.asp), acessado em 20 de junho de 2019, às 21 h 35 min.

Com base nesse princípio, toda discriminação relativa à filiação entre os filhos fere os princípios constitucionais, visto que, todos os filhos são iguais perante os efeitos da filiação.

### 2.2.9. Princípio do Livre Planejamento Familiar

O princípio abordado nesse tópico busca limitar a interferência do Estado na relação familiar, ou seja, não lhe cabe dizer o que pode ser feito ou não, mas tratar da implementação de políticas públicas.

A Constituição Federal discorre em seu art. 226, § 7:

(...)

§ 7º- Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, **o planejamento familiar é livre decisão do casal**, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

<sup>11</sup>(Grifo nosso)

A referida lei, apesar de proibir a interferência do Estado, propõe a obrigação de criar recursos, competindo proporcionar os recursos básicos dentro do âmbito da autonomia privada do indivíduo.

---

<sup>11</sup> [http://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988\\_26.02.2015/art\\_226\\_.asp](http://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_26.02.2015/art_226_.asp), acessado em 20 de junho de 2019, às 16:00 h.

### 3. ADOÇÃO

#### 3.1. CONCEITO DE ADOÇÃO

A adoção é um instituto jurídico de caráter humanitário, no qual tem como objetivo principal assegurar que toda criança e adolescente em situação de desamparo face a diversas circunstâncias, receba proteção, através de colação em família substituta, que lhe deve dar condições materiais, sociais e afetivas, essenciais ao desenvolvimento do ser humano. Entende-se como filiação artificial que busca substituir a filiação natural, por meio de ato jurídico, que consiste em aceitar voluntariamente um estranho na qualidade de filho, sem vínculo sanguíneo, sustenta sobre o afeto entre as partes. Podemos entender como sendo o meio no qual tanto o adotado quanto o adotante são beneficiados, pela oportunidade da relação de paternidade e filiação entre pessoas, independentemente de existir qualquer relação de parentesco entre elas.

Conforme Doutrinadora Maria Helena Diniz disciplina acerca do conceito de adoção:

A adoção é o ato jurídico solene pelo qual alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que geralmente lhe é estranha.<sup>12</sup>

No entendimento de Silvio Venosa a adoção é um ato jurídico que cria relações de paternidade e filiação entre duas pessoas:

“ A adoção é modalidade artificial de filiação que busca imitar a filiação natural. A adoção é uma filiação exclusivamente jurídica, que se sustenta sobre a pressuposição de uma relação não biológica, mas .4afetiva. A adoção moderna é, portanto, um ato ou negócio jurídico que cria relações de paternidade e filiação entre

---

<sup>12</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. V 5. p.416. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

duas pessoas. O ato da adoção faz com que uma pessoa passe a gozar do estado de filho de outra pessoa, independentemente do vínculo biológico.<sup>13</sup>

A adoção é entendida como filiação artificial, pois é o resultado de sentença judicial que desliga o menor adotado da relação de parentesco consanguíneo, que deve priorizar o bem-estar do menor que se encontra em situação desamparado por seus genitores. Isso quer dizer que, quando acolhido por uma nova família passa a ter relação de parentesco civil de 1º grau em linha reta, com as mesmas garantias e direitos do consanguíneo, sendo esta, irrevogável. Conforme discorre o artigo 227, § 6º da Constituição, que iguala os direitos dos filhos havidos ou não da relação do casamento ou por adoção, proibindo qualquer discriminação relativa à filiação. Além de dar a condição de filho ao adotado, a família formada, tem o dever assistencial de proporcionar garantias básicas inerentes a dignidade da pessoa humana, como exemplo, educação, saúde, habitação, lazer e alimentos.

O conceito também é descrito no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 41:

A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parente, salvo os impedimentos matrimoniais.<sup>14</sup>

Por fim, adotar é de forma voluntária inserir uma criança ou adolescente à uma família com os vínculos inerentes da filiação, de modo que, não resulta da relação biológica, mas de processo regido por lei específica.

---

<sup>13</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil. V 6 – Direito de Família. Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2005.

<sup>14</sup> <https://vejasp.abril.com.br/cidades/roda-dos-expostos-s.anta-casa/>, acessado em 22 de maio de 2019, às 21hrs e 57 min.

## 3.2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA – LEGISLATIVA DA ADOÇÃO NO BRASIL

A história da legislação no Brasil sobre adoção ajuda na compreensão dos meios que influenciaram à formulação da lei que atualmente vigora no país brasileiro.

### 3.2.1. Roda dos Expostos

A adoção em nosso país, não recebia amparo legal, até o século XX. Sua execução era possível apenas para cônjuges que ainda não possuíam filhos biológicos, por meio do abandono de uma criança a denominada Roda dos Expostos.

A Roda dos Expostos, foi utilizada no Brasil de 1825 a 1950, era um dispositivo de madeira, com uma abertura voltada para a rua, que era girado para o lado de dentro. Os bebês eram deixados sem que fosse revelada a identidades de seus genitores. As crianças eram deixadas por diversos motivos, principalmente por motivos sociais, físico e de hipossuficiência financeira das famílias. “Muitas mães solteiras deixavam o filho por temer o preconceito da sociedade”, conta June Arruda, diretora do museu da instituição.

Visto a precariedade da época a respeito do tema, a família como um todo, casais e crianças, ficavam vulneráveis haja vista que nenhum direito a respeito da adoção lhes eram assegurados. Assim, para demonstrar o transcorrido à de se pontuar que as crianças provenientes da adoção sequer detinham direito à herança, sendo que, caso a família quisesse dispor de bens a critério de herança deveria recorrer-se ao Poder Judiciário, a qual, ficaria a critério do juiz a confirmação do interesse de todas as partes envolvidas no ato.

### 3.2.2. Adoção: Procedimento segundo o Código Civil Brasileiro

O procedimento legal da adoção é estabelecido em inicia-se com o Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei 3.071 de 1916, que trata de assuntos voltados ao direito de família, dentre eles abrange o instituto da adoção. Conforme disposto na lei revoga, o ato de adotar poderia ser idealizado somente para maiores de 50 anos, sem prole legítima, sendo o ato realizado por escritura pública, sem a necessidade de processo judicial, era tido como um negócio

jurídico. Podendo este contrato ser revogado após o adotado atingir a maioridade, ou por ingratidão contra o adotante. É notado que nesse período o foco não era em preservar o interesse do menor, mas sim, dar a um casal a chance de continuar sua família, já que não poderiam ter sua prole legítima.

Uma nova alteração no instituto foi apresentada em 1957, por meio da lei 3.133/57, dentre as mudanças de maior relevância, a idade mínima dos adotantes passou a ser de 30 anos, com 16 anos de diferença entre a idade dos adotantes e do adotado, podendo a família ter filhos biológicos. A nova lei, começa a modificar a visão de que a adoção era realizada apenas para o interesse dos casais que queriam dar continuidade a sua família.

Sobre as alterações de grande importância para o tema, discorre Silvio Rodrigues:

Que foi esse diploma que passou a considerar a adoção sob o prisma assistencial, tendo em mira a condição do adotado, representando na realidade, uma nova adoção, distante daquela prevista pelo legislador anteriormente, modificando a relação no que tange ao instituto da adoção, passando assim a ter caráter assistencialista.<sup>15</sup>

Alguns anos mais tarde, a Lei 4.655 de 1965, traz mudanças de grande importância ao instituto, com a denominada “legitimação adotiva”, onde a criança passa a ter assegurado direito semelhantes aos dos filhos de sangue, dentre elas, a destituição do poder familiar, ou seja, o fim do vínculo com a família biológica, dando ao menor um novo registro de nascimento, onde consta os nomes dos pais e avós da nova família, também, a irrevogabilidade da adoção, ou seja, deixa de ser visto apenas como um contrato jurídico que a qualquer momento pode ser extinto. Nesse momento o foco passa ser o vínculo entre as partes, que se equipara ao de uma família de sangue. O exposto deixa de ser apenas o acolhido de uma família, passa a ser membro dela, encerrando por completo o vínculo com sua origem e passa a fazer parte de fato e de direitos da família adotante. Tais mudanças são aplicadas até os dias atuais.

Arnaldo Rizzardo comenta sobre a legislação:

---

<sup>15</sup> RODRIGUES, Silvio. Direito de Família. 28.ed. p 337 - São Paulo: Editora: Saraiva, 2008.

“Com a Lei nº 4.655, de 02.06.1965, um novo importante passo foi dado na evolução do instituto, tornando o filho adotivo praticamente igual, em direitos e garantias, ao filho sanguíneo. Criou-se a legitimação adotiva – forma esta que atribuía ao adotado os mesmos direitos e deveres reconhecidos ao filho legítimo. Todavia, em razão do excesso de formalismo para a legitimação, não teve grande difusão prática.” (RIZZARDO, 2014, Capítulo XX)

### 3.2.3. O Código de Menores

O judiciário brasileiro passou a olhar o tema com mais atenção, somente em 1979, quando incluiu Lei 6.697/79, conhecida como o Código de Menores, que revoga lei a de 1965.

A nova legislação traz alterações de grande importância, pois a partir de então, a criança menor passa a ser o foco, recebendo o devido amparo, tendo direitos e garantias legais assegurados pelo Estado.

Deste modo, o processo de adoção se divide de duas maneiras: a adoção simples e a adoção plena, as quais, nos permitem constatar diversas semelhanças, sendo ambas, destinadas a regularizar a situação dos menores, garantindo-lhes os mesmos direitos que os dos filhos sanguíneos.

Quando falamos de adoção simples, é necessário fazer alguns apontamentos a respeito, para que assim possamos melhor compreender e diferenciar com a adoção plena. Deste modo, a adoção simples, seguia princípios implícitos expressos contidos dentro do Direito Civil, e tinha como destinação, as pessoas que ainda não tinham completado a maioridade cível/penal, ou seja, menores de 18 (dezoito) anos. Sua concessão era por autorização judicial, prolatada pelo juiz competente, onde ressalta-se que havia a possibilidade caso quisessem as partes de usar o apelido da família adotante, fazendo a constância deste apelido no alvará e na escritura de averbação encaminhada ao registro de nascimento do menor que está sendo adotado.

Para tal modalidade de adoção era necessário obedecer algumas regras, podendo ser citado como exemplo: **(I)** a de que havia um período máximo de convivência entre o adotado e o adotante, período este que não poderia ultrapassar um ano de convivência, ressaltando que tal período era estabelecido pelo juiz responsável; **(II)** os adotante que fossem casados, tinha como requisito o prazo de cinco anos de matrimônio e pelo menos um dos conjugues deveria possuir idade superior a trinta anos, o qual se comprovado que um dos conjugues

fosse estéril o prazo de 05 anos de constituição de matrimonio poderia ser excluído como requisito.

De mesmo modo para um melhor entendimento acerca do conceito e do que era a adoção plena, temos que fazer alguns apontamentos, lembrando ainda se tratar de uma modalidade de adoção que possui um grau de complexidade superior a adoção simples. Sendo assim, a adoção plena, só poderia ser concretizada quando o menor possuísse o limite máximo de sete anos de idade, resguardada a exceção de que caso o menor à época em que completasse a referida idade já estivesse sob a guarda dos adotantes a mesma poderia ser aumentada, sendo assim não tendo que respeitar a regra do limite máximo de idade.

O grande impacto da adoção plena se dá quando visualizamos que a mesma permitia que viúvos e separados pudessem adotar, observado que todos os requisitos necessários deveriam ser devidamente preenchidos.

Podemos citar como uma das mais visíveis diferença entre a adoção simples e a adoção plena, se dá que na adoção plena a sentença e suas consequências possuem um maior peso, visto que, após a prolatação da sentença, o registro anterior do adotado se tornava sem efeito, não fazendo esta, nenhuma menção à respeito da adoção, deste modo, todos os dados contidos, seja o nome dos novos pais, novos avós paternos e maternos, nome e sobrenome do adotado eram alterados, tornando este novo documento de real valor e validade, tornando assim a adoção irrevogável, tendo os direitos a esta criança totalmente concedidos, se equiparando aos filhos biológicos, conferindo-lhe os mesmos direitos e deveres dos filhos biológicos dos adotantes, citando ainda como exemplo o direito a sucessão, que até este marco era vetado.

#### **3.2.4. Constituição Federal Brasileira de 1988**

O advento da Constituição Federal de 1988, é um marco no desenvolvimento do instituto da adoção, de modo que, rege o vínculo de natureza civil, entre o jovem e o adotante, faz referência aos direitos essenciais sem distinção entre os indivíduos.

Com o advento da Constituição Federal Brasileira de 1988, ao tratar dos direitos inerentes a família, em especial a responsabilidade da sociedade e da família no desenvolvimento do

infanto-juvenil, inclui-se os direitos basilares da adoção. A redação constitucional dispõe, em seu artigo 227, § 6º “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias à filiação. ” O legislador constitucional segue a tendência universal, quando de forma implícita afirma que o direito do filho adotado não será de modo algum diferente do biológico. Desde então, a adoção passa a ser uma medida que garante proteção à criança e ao adolescente.

A Carta Magna, em seu artigo 227, § 5º “ A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte dos estrangeiros. “ Afim, de coibir o tráfico de crianças brasileiras para comércio no estrangeiro.

Adiante, com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990, Lei 8.069, quem regula e determina o procedimento legal da adoção no Brasil junto ao Código Civil Brasileiro. Por se tratar da atual norma reguladora, o ECA será devidamente abordado em capítulo autônomo.

### 3.3. ADOÇÃO À LUZ DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

A adoção no Brasil está disciplinada na Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – a qual, com o passar dos anos e as alterações sociais e econômicas que ocorreram em nossa federação foi necessário o aperfeiçoamento da sistemática já existente. Deste modo, em 03 de agosto de 2009, foi publicada a Lei 12.010, a qual ficou conhecida como Lei Nacional de Adoção, ou Nova Lei da Adoção, fazendo alterações as Leis 8.069/90, Lei 8.560/92, ainda revogando dispositivos da Lei 10.406/02 e da Consolidação das Leis do Trabalho.

Através de análises e pesquisas foi constatado que pessoas interessadas no instituto da adoção não se candidatavam devido à morosidade e à rigidez com que o poder judiciário e a legislação tratavam o tema, sendo este processo ainda por vezes de alto custo para os candidatos. Sendo assim, em 22 de novembro de 2017, foi publicada a Lei 13.509, a qual

possuía como objetivo dar celeridade ao processo de adoção tornando as normas e legislação mais abertos ao cenário atual.

A adoção vem devidamente disciplinada a partir do Artigo 39 do Estatuto da Criança e do Adolescente, trazendo em seu parágrafo 1º que se trata de uma medida excepcional e irrevogável, devendo esta, ocorrer após o esgotamento dos recursos de inserção da criança ou do adolescente em sua família natural ou extensa. Em complemento ao referido texto legal, a Lei 12.010/09, em seu Artigo 1º, parágrafo 2º ainda aduz que havendo a impossibilidade da permanência da criança ou do adolescente em sua família natural, a mesma será encaminhada a adoção, tutela ou guarda, observado o diploma legal pertinente – Lei 8.069/90 e a Constituição Federal, senão vejamos:

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.<sup>16</sup>

§ 2º Na impossibilidade de permanência na família natural, a criança e o adolescente serão colocados sob adoção, tutela ou guarda, observadas as regras e princípios contidos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e na Constituição Federal.<sup>17</sup>

Por sua vez, o Código Civil dispõe de um capítulo inteiro que trata da adoção, Capítulo IV, o qual disciplina em seu Artigo 1.618 que a adoção se dará conforme prevê a Lei 8.069 de 13 de julho 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – o qual, da sua omissão, o diploma legal competente para disciplinar a matéria será o Código Civil.

Deste modo, o Código Civil tratará em suma de assuntos que incorram a respeito de partilha de bens, filiação, guarda de filhos, e outra matérias os quais são disciplinados pelo Direito de Família, este estabelecendo uma igualdade em direitos e deveres dos filhos adotados com os filhos biológicos.

---

<sup>16</sup> Artigo 1º, §1º da Lei 8.069/90 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm), acessado em 09 de julho de 2019, às 13h32min.

<sup>17</sup> Artigo 1º, §2º, da Lei 12.010/90 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm), acessado em 09 de julho de 2019, às 13h41min.

### 3.4. REQUISITOS PARA ADOÇÃO

A adoção possui requisitos explícitos e implícitos que estão contidos no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código Civil. Os requisitos existem para a realização e efetivação da adoção, devendo o adotante segui-los estando este, ainda, devidamente aptos para que seja concedida a guarda do menor.

Os requisitos para a qualificação apta de um adotante estão descritos no Artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente, senão vejamos:

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

§ 5º Nos casos do § 4o deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.<sup>18</sup>

Deste modo, estes requisitos são subjetivos e se referem aos interessados em seres adotantes, devendo estes estarem de acordo com o discriminado no referido texto de lei, estando estes aptos para adoção.

A partir dos requisitos apontados podemos observar que o Estatuto da Criança e do Adolescente visa primeiramente fazer com que a família a qual tem o interesse de receber o adotado tenha características de uma família equilibrada, real, e que possuam premissas

---

<sup>18</sup> Artigo 1º, §2º, da Lei 12.010/90 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm), acessado em 09 de julho de 2019, às 13h41min.

e culturas familiares, assim podendo dar um lar digno ao adotado conforme dispõem a Constituição Federal. Deste modo, o Estatuto da Criança e do Adolescente impõem algumas vedações a respeito da adoção, de modo que **(I)** a adoção não pode ocorrer por iniciativa de parentes próximos, tais como entre irmãos e o ascendentes do adotado; **(II)** não podem adotar pessoas que possuam menos de 18 anos de idades; **(III)** não há a necessidade de o adotante ser casado; **(IV)** caso o interesse pela adoção ainda exista após divorcio de um casal, os mesmos poderão manter o interesse, desde que respeitado o contido nos §§ 4º 5º do Artigo 42 do Estatuto da Criança do Adolescente.

Conforme anteriormente disciplinado, em 22 de novembro de 2017, fora publicada a Lei 13.509, a qual possui como objetivo a busca pela celeridade ao processo de adoção tornando as normas e legislação mais abertos ao cenário atual. Deste modo, a referida Lei modifica requisitos necessários para adoção de modo a qual a partir da nova Lei **(I)** não se faz mais necessário a renovação da habilitação para os adotantes que possuem a adoção efetiva; **(II)** o prazo para o estágio de convivência entre o adotante e o adotado foi reduzindo; **(III)** prevê um tempo curto da permanência da criança ou do adolescente, adotados, em programas de acolhimento institucional.

A referida Lei, ainda disciplina ainda a respeito da adoção em relação ao Direito do Trabalho, havendo a determinação do período de convivência como estágio, sendo esta modificada, tendo o juiz a possibilidade de decidir o período respectivo para cada adoção definindo assim um prazo para a conclusão de cada adoção, tratando-se de que cada caso possui a sua peculiaridade.

### 3.5. TRAMITE DO PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL

Para iniciar o tramite para o processo de adoção segundo o nosso ordenamento jurídico devemos observar os requisitos apontados em capítulo próprio. Deste modo, o interessado para habilitação deverá possuir idade mínima de 18 anos, desde que respeitada a diferença de no mínimo 16 anos entre o adotante e o adotado, independentemente de estado civil.

Observado os requisitos e visualizado a aptidão para a habilitação em processo de adoção, os interessados deverão fazer um petiçãoamento, por intermédio de um advogado ou

defensor público, com destino à Vara da Infância e Juventude da Comarca da cidade pertencente. Após o referido peticionamento, iniciado se dá o processo de adoção, o qual após a aprovação pelo juiz competente fará ser constatado o nome do interessado nos cadastros locais e nacionais como habilitado na pretensão da adoção.

Após a habilitação e o cadastramento dos interessados, os mesmos deverão participar de curso de preparação psicossocial e jurídica, o qual tem duração de cerca de 02 meses, sendo suas aulas semanais.

Terminado o curso preparatório, os interessados deverão comprovar a participação no curso, submetendo-se ainda a avaliação psicossocial e visitas domiciliares, realizadas pela equipe técnica multidisciplinar, formada por assistente social e psicólogo. A partir das informações colhidas pelo corpo técnico, os mesmos encaminham o resultado da referida avaliação ao Ministério Público submetendo este ao juiz competente.

Com os laudos fornecidos pela equipe técnica e o parecer emitido pelo Ministério Público o juiz terá matéria e amparo legal para proferir a sua sentença. Deste modo, caso a ação seja julgada procedente, o nome do interessado pela adoção será inserido no Cadastro Nacional da Adoção – CNA, o qual terá validade por dois anos em todo o território nacional.

Deste modo, os interessados terão seus nomes automaticamente inseridos na fila de adoção de seu estado, o qual, aguardarão, pelo tempo necessário, o aparecimento de uma criança ou adolescente compatível com o perfil destes, ressaltamos que neste ato deverá ser observado a ordem cronológica das pessoas habilitadas.

Encontrado uma criança ou adolescente cujo perfil se enquadra na pretensão do interessado, cabe a Vara da Infância dar publicidade ao interessado, informando-o que existe uma criança ou adolescente com o perfil compatível ao procurado. Neste momento o histórico da vida da criança ou do adolescente é apresentado ao interessado, o qual, caso haja interesse, será apresentado ao menor, momento em que ambos serão conhecidos. Após a apresentação de ambos a criança ou adolescente será ouvida para se pronunciar a respeito se quer ou não continuar no processo de adoção.

Este ato é conhecido como estagio de convivência, onde é permitida a visita ao abrigo onde o menor ou adolescente reside, dar passeios de pequeno percurso e sem ocupar grandes espaços de tempo, desde que monitorado pela justiça, fazendo com que ocorra a aproximação e conhecimento mútuo entre adotante e adotado.

Transcorrido o supracitado, e visualizado a compatibilidade e o interesse de ambas as partes, a criança ou adolescente estará apta para ser liberada e o interessado deverá ajuizar a ação de adoção.

Após o ajuizamento da ação de adoção, o interessado receberá a guarda provisória do adotado, o qual se perdurará até o fim do processo ajuizado. Durante a guarda provisória o adotado passa a morar com o adotante, de modo a qual a equipe técnica continuará a fazer visitas periódicas, produzindo avaliações que servirão como matéria e fundamento para que o juiz possa prolatar a sentença de adoção, caso positiva.

Sendo assim, o último passo para concretizar o processo de adoção se dá com a sentença do magistrado a qual reconhece a adoção, ocasionando nos reflexos pertinentes a adoção – lavratura do novo registro de nascimento do adotado, fazendo constar o sobrenome do adotante, e caso haja interesse existe a possibilidade de trocar o primeiro nome do adotado – a partir de então a criança ou adolescente adotado passa a ter todos os direitos e deveres de um filho biológico.

Deste modo, como se pode ver no processo de adoção existem diversas fases, podendo ser caracterizado por uma fase pré-processual, onde ocorre a habilitação do interessado, uma fase de investigação social onde uma equipe técnica decide a respeito da aptidão do interessado, uma fase de compatibilidade de perfil, onde é visualizado interesse do adotante com as características existentes entre as crianças e os adolescentes, a fase processual que se demonstra pelo ajuizamento da ação de adoção e posteriormente as partes colhem os reflexos da adoção.

Sendo assim, nota-se que se torna um processo extremamente moroso, e os interessados precisam demonstrar que possuem estabilidade social e financeira, e contar por vezes com a sorte de ter compatível seus interesses com as características de uma criança ou adolescente para adoção, onde caso ainda este seja compatível dependerá de uma sentença do juiz competente dando provimento a ação pertinente.

## 4. ADOÇÃO À BRASILEIRA

### 4.1. CONCEITO DE ADOÇÃO A BRASILEIRA

Conforme devidamente apresentado em tópico autônomo, a adoção legal no Brasil pode perdurar por muito tempo, tornando-se muito demorado o tramite do tempo em que os adotantes demonstram o interesse, até o momento em que o juiz competente prolate a sentença dando o direito da adoção aos adotantes. A de se pontuar ainda, que o tempo na fila de adoção na Região Sudeste do Brasil pode chegar a 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de espera.<sup>19</sup>

Dado este fato apresentando, no Brasil temos um fato conhecido como “Adoção à Brasileira” que nada mais é que um indivíduo registrar como sendo seu filho biológico o filho de um terceiro.

A de se pontuar que se trata de uma adoção ilegal pelo ordenamento jurídico, tipificado como crime, devidamente expresso no Artigo 242, do Código Penal podendo ainda incorrer em outras três tipificações penais sendo: a entrega do filho com idade inferior a 18 (dezoito) anos de idade para pessoa inidônea; o parto suposto e a falsidade ideológica. Senão vejamos o que diz a Lei bem como as penas a qual podem ser aplicadas a quem comete tal crime:

Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.<sup>20</sup>

Art. 245 - Entregar filho menor de 18 (dezoito) anos a pessoa em cuja companhia saiba ou deva saber que o menor fica moral ou materialmente em perigo: (Redação dada pela Lei nº 7.251, de 1984)

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.<sup>21</sup>

---

<sup>19</sup> Dados Retirados do site <https://www.adocaobrasil.com.br/o-tempo-medio-na-fila-da-adocao-na-regiao-sudeste-do-brasil/>, acessado em 23 de maio de 2019.

<sup>20</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm), acessado em 10 de julho de 2019, as 15hrs e 33min.

<sup>21</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm), acessado em 10 de julho de 2019, as 15hrs e 33min.

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.<sup>22</sup>

Deste modo, nota-se que somado, a pena para quem comete a Adoção a brasileira pode chegar à 13 (treze anos), o qual, conforme ainda prevê o parágrafo único do Artigo 242 do Código Penal, que o crime quando praticado por motivo de reconhecida nobreza poderá deixar o juiz de aplicar a pena descrita em tal dispositivo legal, senão vejamos:

Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil:

(...)

Parágrafo único - Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza:

Pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena.

Deste modo, nota-se que é uma pratica ilegal, o qual, por termos um código penal datado de 1940 – Decreto Lei número 2.848/40 – ou seja, muito a quem dos tempos atuais, permite que tal ato se torne legal, quando visualizamos que o referido típico penal pode ter sua pena não aplicada quando visualizado e reconhecida se tratar de um ato de nobreza. Porem cabe o questionamento de em qual defesa das partes não alegará tal fato, quando se deparado com a tipificação e a causa de dar uma família ao adotado.

#### 4.2. FACILIDADE PARA A PRÁTICA DA ADOÇÃO

A respeito da adoção à Brasileira temos que citar a facilidade de se registrar uma criança como sendo seu filho biológico, haja vista que o registro é realizado exclusivamente no Cartório de Registro Civil, dado em lei a referida competência – Artigo 54 da Lei número 6.015/73, alterada ainda pela Lei 13.484/17 – o qual não faz e sequer tem competência

---

<sup>22</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm), acessado em 10 de julho de 2019, as 15hrs e 33min.

para investigar o referido registro a fim de comprovar laços biológicos ou se os documentos apresentados são autênticos, o que conforme dito anteriormente facilita o registro de um menor como sendo filho biológico de um terceiro, colaborando assim com a prática da adoção a brasileira.

Outro ponto a qual colabora com a prática da adoção à brasileira é a formalidade do próprio processo legal da adoção em si, haja vista que conforme dados apresentados o processo de adoção é extremamente demorado e oneroso haja vista a burocracia a qual existe no referido processo. Ainda, nota-se que em um processo de adoção legal mesmo com o tempo de espera sendo grande e os valores sendo altos, os adotantes ainda podem ter seus pedidos de adoção negados pelo juiz competente sob o fundamento de uma possível incompatibilidade com os requisitos exigidos, os quais serão estudados em tópico autônomo.

#### 4.3. PRESSUPOSTOS PARA A PRÁTICA DA ADOÇÃO A BRASILEIRA SER TÃO UTILIZADA

Como vimos anteriormente, a Adoção à Brasileira é mais barata, quando comparado as custas e despesas com o processo de adoção legal, mais rápida e possui uma facilidade para o Registro em Cartório do adotado, porém não são esses os únicos pressupostos a qual induzem a prática da Adoção à Brasileira.

Deste modo, além dos pressupostos previamente citados, ainda temos que fazer a abordagem de outros pressupostos a qual tem os participantes da referida prática como sendo benéfica, e justificando a tal prática, senão vejamos:

A busca da Adoção à Brasileira, uma adoção de caráter informal, é buscada pelo fato de poder possibilitar muitos itens a qual os adotantes acham ser fatores decisivos para a adoção. Deste modo, os adotantes podem optar como exemplo na escolha dos pais biológicos, assim como os próprios adotados, assim como sua etnia, cor, idade e outras características a qual os tornem compatíveis.

Nos tempos atuais ainda temos que observar que ainda há um preconceito a respeito da linhagem biológica, a qual, na mentalidade de alguns adotantes influenciaria na personalidade da criança, podendo ainda ensejar no que a criança se tornaria futuramente.

Outro fator que podemos citar para a busca de tal prática de adoção é quando visualizamos o perfil procurado pelas comissões técnicas responsáveis pelo estudo da entidade familiar dos adotantes, o qual, em sua maioria das vezes, são formadas de psicólogas e assistentes sociais, os quais buscam uma entidade familiar perfeita, uma família modelo, sendo ela parental e monogâmica, possuindo ainda estas uma estabilidade financeira para se encaixar e dar seu positivo para que ocorra a adoção.

Sendo assim, famílias a qual não possuem o perfil ideal não seriam passíveis da adoção, deste modo, para minimizar o preconceito ocorrido da prática das comissões técnicas, existe a facilidade da adoção à brasileira, o que se conclui por não haver um estudo socioeconômico da entidade familiar ou da pessoa adotante.

#### 4.4. CONSEQUÊNCIAS DA ADOÇÃO À BRASILEIRA

Temos inicialmente que lembrar que Adoção à Brasileira se trata de prática tipificada como crime, sendo este um ato ilegal. Partindo desta premissa temos que pontuar que a Adoção à Brasileira não goza de proteção legal do Estado e nem mesmo segurança, tornando-se assim uma relação frágil.

Deste modo, quando a prática é descoberta, pode ocorrer a revogabilidade da adoção, ato este que não ocorre na adoção legal, sendo assim é anulada a relação de filiação ao do registro de nascimento civil, documento este que se torna irregular.

Tal ato ocorre quando o Estado com seu poder investigativo se depara com uma possível constatação da prática de adoção à Brasileira, ou até mesmo os pais a qual de fato são pais biológicos do adotado entram com a ação de anulação e investigação de paternidade.

A partir da constatação da prática da adoção à brasileira, as consequências a qual as normas vigentes trazem aos responsáveis decorrem tanto de ordem cível como de ordem penal. Na esfera civil, começa a partir da anulação do registro de nascimento do adotado até mesmo a retirada da criança do adotante. Já na área penal, incorreram na tipificação penal arguida pelos Artigos 242, 245 e 299, todos do Código Penal, a qual somados poderá chegar a uma pena de 13 (treze anos) conforme vimos nos capítulos anteriores.

A partir desta frágil relação temos também que observar sob a ótica das cicatrizes e traumas que a criança adotada terá que superar ao se ver retirada daqueles a qual eles conhecem

como família, a qual na maioria das vezes chamavam de pai, mãe. Deste modo a uma ruptura no vínculo afetivo, tendo os adotados que aprender a lidar a uma nova realidade a qual não terá mais a sua família, a qual goza de proteção constitucional.

Outro ponto que devemos observar como consequência é quando visualizamos a lucratividade do crime de tráfico de crianças, deste modo, a adoção à Brasileira se torna um fator para que que ocorra o referido crime, o qual a partir dele os adotantes podem comprar os adotados por quantias altas para que possam ter assim o filho ideal, podendo escolher quem foram seus genitores etnia, cor de olhos, sexo, dentre outras caracterizas que podem fazer elevar o valor da criança.

Tal lucratividade deve ser observado que não ocorre somente com a venda das crianças, haja vista que os operadores do tráfico de crianças por muitas vezes possuem datados dos adotantes, adotados e pais biológicos, a qual por muitas vezes ocorre a pratica de chantagem, afim de extorquir as partes envolvidas, as ameaçando que se não pagarem pelo silencio poderão a qualquer momento ser descoberto pelas autoridades. Deste modo, vemos a pratica de um mercado e um ciclo rentável e vicioso para os operadores do tráfico de crianças.

Neste sentido a Organização das Nações Unidas corrobora com o descrito sob a lucratividade do tráfico de crianças, tanto que em janeiro de 2019, publicou em seu site que “crianças são quase um terço das vítimas de tráfico humano no mundo”<sup>23</sup>

Deste modo, nota-se que a pratica conhecida como Adoção à Brasileira traz muitos malefícios a todas as partes envolvidas em tal processo, sendo elas para os adotantes que incorrem em tipificação penal, cometendo assim um crime; à adotada parte mais pura e frágil da relação, que por vezes se veem retirados daqueles que eles conhecem como família; e o patrocínio financeiro para os traficantes de criança, haja vista o pagamento da adoção.

---

<sup>23</sup> <https://nacoesunidas.org/criancas-sao-quase-um-terco-das-vitimas-de-trafico-humano-no-mundo-diz-onu/> acessado em 23 de maio de 2019.

#### 4.5. CARACTERÍSTICAS DOS ADOTANTES

Conforme disciplina um dos principais fundadores do campo moderno da sociologia do direito, Eugen Ehrlich (1986), os adotantes que se utilizam da prática da adoção à brasileira, sobre o ponto de vista psicológico, podem ser divididas em dois grupos, senão vejamos *ipsis litteris* o que disciplina o nobre jurista:

Os que precipitadamente realizam essa colocação indevida por medo de constarem na fila de interessados em adoção. Com eventual demora na chamada por especificação excessiva das características da criança pretendida (geralmente branca, recém-nascida e do sexo feminino), poderia 20 haver o medo de envelhecimento dos interessados, com profundo distanciamento em relação à faixa etária do “adotado” (quebra da mística de geração natural no seio familiar) ou frustração decorrente de situação não resolvida (mito do tempo perdido, que poderia ser aproveitado com uma criança já inserida na família);<sup>24</sup>

Os que recorrem à “adoção à brasileira” com apreensão de desaceitação do Poder Judiciário (ou do Ministério Público) em aceitar o perfil dos interessados. Há pessoas que têm insegurança em suas atitudes, imaginando que o Juiz de Direito (ou o Promotor de Justiça) possa criar dificuldades à colocação adotiva com objeções variadas (falta de recursos financeiros, anomalias psíquicas, inadequação para os cuidados de uma criança etc.).<sup>25</sup>

A partir dos ensinamentos trazidos pelo nobre jurista Ehrlich, podemos constatar que o primeiro grupo apresentado, destaca-se pelo fato dos adotantes possuírem um medo da demora pela adoção, ocasionando assim na constância de seus nomes na lista de interessados em adoção ao longo do tempo, fato este que pode ser justificado quando não há à compatibilidade entre as características dos adotados pretendidas com as dos adotantes. Deste modo, este grupo recorre à prática da adoção a brasileira, onde muitas vezes os recém-nascidos saem da maternidade direto para o cartório a fim de que seu registro seja realizado por terceiro, a qual se qualificará como genitor, se tornando sua família biológica.

<sup>24</sup> Disponível em: Adoção à Brasileira < <http://www.ufpr.br/portal/dissertacao/adoção> > Acesso em: 14 de abril de 2019, as 17hrs 42min.

<sup>25</sup> Disponível em: Adoção à Brasileira < <http://www.ufpr.br/portal/dissertacao/adoção> > Acesso em: 14 de abril de 2019, as 17hrs 42min.

A respeito do segundo grupo apresentado, podemos constatar que os adotantes inseridos no referido recorrem à prática da adoção à brasileira sobre a justificativa do preconceito existente pelos Magistrados, Ministério Público e operadores do direito, haja vista a desaceitação do perfil socioeconômico dos interessados. Pelo medo de não ser o ideal pretendido pelos mesmos, o que poderia, sobre a ótica dos inseridos no referido grupo, criar dificuldades no processo da adoção legalmente falando.

#### 4.6. PERFIL DOS ADOTANTES

Conforme disciplina o Advogado e Escritor Jorge Franklin Alves Felipe, em seu livro *Adoção, guarda, investigação de paternidade e concubinato*, os que praticam a adoção à brasileira possuem um perfil em comum entre eles.

Deste modo, cita como sendo perfil dos adotantes: sendo pertencentes a classe média; possuem entre 40 (quarenta) e 50 (cinquenta) anos; são residentes em localidade onde não pertencem a circunscrição do Cartório de Registro Civil, onde o registro de nascimento da criança é lavrado; na tentativa de justificar o ato praticado, quando são inquiridos a respeito, expõem necessidades propínquo do jovem.

A partir do perfil traçado e dos entendimentos acerca do tema, podemos traçar com uma melhor percepção e um melhor entendimento os indivíduos que podem estar inseridas ou possíveis novas inserções na prática da adoção à brasileira.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nas análises e estudos até aqui apontados é possível a realização de algumas considerações a respeito do tema escolhido para este trabalho.

Ainda que a legislação brasileira tenha sido aprimorada ao longo dos anos, passando por modificações significativas, com o intuito de trazer melhorias ao processo de adoção, tanto para quem tem interesse de tornar-se adotante, quanto para a criança e ao adolescente que será adotado.

A de se pontuar ainda que um dos principais pilares de sustentação do instituto da adoção é o de tutelar e proteger os direitos das partes envolvidas, tratando-se de uma temática delicada visto que, fatores culturais ainda nos dias de hoje permanecem como referência de conduta das decisões sobre adoção em considerável parcela da sociedade brasileira, a qual, ainda, utilizam-se de meios ilegais como forma de burlar o procedimento burocrático vigente.

Tal procedimento ilegal é conhecido como Adoção à Brasileira, sendo está ainda a escolha de muitas famílias que tem a pretensão de adotar, dado a facilidade do processo e o leque de escolhas dos adotantes, podendo os adotantes escolher a cor de pele; a idade; os traços biológicos e demais características a qual trazem compatibilidade com o perfil pretendido, fazendo com que a pratica se torne tão forte e perdurando por tantas gerações. Importante ressaltar ainda, que a adoção à brasileira é ilegal, como já descrito em tópico próprio, além de oferecer risco a criança e adolescente, também pode ser problemática ao adotante uma vez que a pratica seja descoberta, este responderá criminalmente, podendo ainda o ato da filiação ser anulável.

Ainda, podemos constatar que tal pratica apesar de ser considerada mais simples e rápida não recebe amparo legal, o que coloca a relação afetiva formada em risco, além de que cria a impossibilidade de que o Estado cumpra sua função de tutela do infante, pois não há como assegurar que o adotante realmente possua as condições primordiais para a efetiva manutenção do acolhimento e amparos básicos para a qualidade e a dignidade de vida do adotado.

O instituto da adoção tem como principal objetivo assegurar a criança e adolescente o direito de ter um lar, no qual, receberá a proteção e os devidos cuidados necessários para

seu desenvolvimento quanto pessoa, de modo, que se faz burocratizado e moroso o processo de adoção, uma vez, que busca assegurar que o infante não volte a ser abandonado socialmente, economicamente, financeiramente e amorosamente, e que este tenha seus direitos resguardados na forma da lei.

Outro fator que podemos considerar como sendo responsável pela morosidade do processo de adoção é o perfil que os adotantes buscam, que em sua maioria, se tratam de crianças ainda bebês, de pele branca, o qual, como vimos no estudo esse não é o perfil da grande maioria dos que estão na fila de espera para serem adotados, de modo que, a lei por vezes não consegue atingir seu objetivo maior que é o de fornecer um lar ao infante que se encontra em situação de desamparo e de dar a uma família um filho.

Desse modo, não podemos atribuir ao Estado a responsabilidade pela enorme fila de espera no Cadastro Nacional de Adoção – CNA, pois esta busca aprimorar o procedimento, bem como apresentar novas formas, a fim de tornar o trâmite menos moroso, mas sempre garantindo que o menor seja o foco da base legal.

## BIBLIOGRAFIA

BENEDITO, Kelly Caroline Dias. **O Direito à Convivência Familiar e o Sistema Nacional de Adoção**. Dissertação para Obtenção de Grau de Bacharel em Direito - Curso de Direito do Centro Universitário Salesiano Auxilium - UniSALESIANO LINS. 2018.

BOCHNIA, Simone Franzoni. **Da Adoção: Categorias, Paradigmas e Práticas do Direito de Família**. Dissertação para Obtenção de Mestrado Interinstitucional nas Áreas de Concentração de Direitos Humanos e Democracia da Universidade Federal do Paraná - UFPR. 2008.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Adoção à Brasileira**. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI293739,51045-Adocao+a+brasileira+crime+ou+causa+nobre>, acessado em 10 de maio de 2019, às 15hrs01min.

CALDEIRÃO, Priscila. **Adoção à Brasileira**. Dissertação para Obtenção de Grau em Bacharel em Direito - Curso de Direito da Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA. 2013.

DELLANI, Diorgenes André. **Princípios do Direito de Família**. Disponível em <https://diorgenes.jusbrasil.com.br/artigos/112183566/principios-do-direito-de-familia>, acessado em 21 de julho às 15:00 h.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: RT, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8ª Edição. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. V 5. p.416. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Direito de Família**. 18.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

FREIRE, Kaique. **Resumo: Princípios Norteadores do Direito de Família**. Disponível em <https://kaiquefreire3.jusbrasil.com.br/artigos/323429513/resumo-principios-norteadores-do-direito-de-familia>, acessado em 10 de fevereiro de 2019, as 09hrs33min;

GERTZE, Jurema Mazuhy. **Roda dos Expostos.** Disponível em [http://www.centrohistoricosantacasa.com.br/historia\\_conteudo/roda-dos-expostos/](http://www.centrohistoricosantacasa.com.br/historia_conteudo/roda-dos-expostos/), acessado em 22 de fevereiro de 2019, às 10hrs19min

GIGANTE, Eduardo Aguirre. **Como Funciona o Processo de Adoção no Brasil.** Disponível em <https://www.politize.com.br/adocao-no-brasil/>, acessado em 10 de maio de 2019, as 22hrs14min.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 6: direito de família / Carlos Roberto Gonçalves. – 7. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2010.

HAIDAR, Clarissa. **Conceitos de Adoção.** Disponível em <https://clahaidar.jusbrasil.com.br/artigos/232768201/conceitos-de-adocao>, acessado em 22 de maio de 2019, as 21hrs40min.

JORGE, Dilce Rizzo. **Histórico e Aspectos Legais da Adoção no Brasil.** Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-71671975000200011](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-71671975000200011), acessado em 01 de abril de 2019, as 12hrs03min.

KAWAMURA, Thais da Silva. **A Adoção por Casais Homossexuais Frente ao Reconhecimento dos Direitos Homoafetivos.** Disponível em [http://fait.revista.inf.br/imagens\\_arquivos/arquivos\\_destaque/iqbH2QXk2M2WEWf\\_2014-4-16-17-10-30.pdf](http://fait.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/iqbH2QXk2M2WEWf_2014-4-16-17-10-30.pdf), acessado em 25 de julho de 2019, as 13hrs02min.

KOZESINSKI, Carla A. B. Gonçalves. **A História da Adoção no Brasil.** Disponível em <http://ninguemcrescesozinho.com.br/2016/12/12/a-historia-da-adocao-no-brasil/>, acessado em 15 de maio de 2019, as 10hrs25min.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família.** 6. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** Rio de Janeiro: Forense, 2017

MONTEIRO, Washington de Barros. **Direito de Família.** 37.ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

MULLER, Meri. **Princípios Constitucionais da Família.** Disponível em <https://jus.com.br/artigos/60547/principios-constitucionais-da-familia>, acessado em 03 de julho de 2019, as 15hrs48min.

OLIVEIRA, Cristina de. **O processo de Adoção no Brasil**. Dissertação para Obtenção de Grau de Bacharel em Direito - Curso de Direito da Fundação de Ensino "Eurípedes Soares da Rocha" Centro Universitário Eurípedes de Marília - UNIVEM. 2012.

PINTO, Cristiano Vieira Sobral. **Direito Civil Sistematizado**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

QUARANTA, Roberta Madeira. **O Direito Fundamental ao Planejamento Familiar**. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/14354/o-direito-fundamental-ao-planejamento-familiar>

ROCHA, Isolda Ferreira. **Princípios e Garantias Processuais como Pressuposto Fundamentais no Processo de Adoção**. Dissertação para Obtenção de Grau de Bacharel em Direito - Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba Campus I - Campina Grande. 2012

RODRIGUES, Kassia Aparecida Marques. **Alguns Desafios do Sistema de Adoção Brasileiro**. Dissertação para obtenção de Grau de Bacharel em Direito - Curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - Faculdade de Direito. 2018

RODRIGUES, Lucas de Oliveira. **Adoção no Brasil**. Disponível em <https://mundoeducacao.bol.uol.com.br/sociologia/adocao-no-brasil.htm>, acessado em 14 de maio de 2019 as 12hrs00min

RODRIGUES, Silvio. **Direito de Família**. 28.ed. p 337 - São Paulo: Editora: Saraiva, 2008.

SILVA, Fernanda Carvalho Brito. **Evolução Histórica do Instituto da Adoção**. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/55064/evolucao-historica-do-instituto-da-adocao>, acessado em 05 de abril de 2019 as 11hrs52min.

SOBRAL, Mariana Andrade. **Princípios Constitucionais e as Relações Jurídicas Familiares**. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-81/principios-constitucionais-e-as-relacoes-juridicas-familiares/> - acessado em, 20 de julho de 2019, às 15hrs00min.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único / Flávio Tartuce. 7. ed. rev., atual. e ampl. -Rio Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

VARGAS, Sara. **Nova lei para adoção reduz prazos e divide opinião na área da infância**. Folha, Brasília, 25 de novembro de 2017. Entrevista concedida a Natália Cancian e Talita Fernandes. Disponível em: <

<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/11/1938156-nova-lei-para-adocaoreduz-prazos-e-divide-opiniao-na-area-da-infancia.shtml>> Acesso em: 10 de março de 2019 as 22hrs12min.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. V 6 – Direito de Família. Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2005.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família** / Sílvio de Salvo Venosa. – 17 ed. –São Paulo: Atlas, 2017, Coleção Direito Civil; 5.

YASSUE, Izabela. **A Família na Constituição Federal de 1988**. Disponível em <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5640/A-familia-na-Constituicao-Federal-de-1988>, acessado em 11 de junho de 2019 as 11hrs57min.

\_\_\_\_\_. **Art. 226**. Disponível em [http://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988\\_26.02.2015/art\\_226\\_.asp](http://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_26.02.2015/art_226_.asp), acessado em 20 de junho de 2019, às 16hrs00min

\_\_\_\_\_. **Art. 227 da Constituição Federal de 88**. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10644726/artigo-227-da-constituicao-federal-de-1988>, acessado em 22 de julho de 2019 as 12hrs12min.

\_\_\_\_\_. **Art. 227**. Disponível em [https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988\\_06.06.2017/art\\_227\\_.asp](https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_06.06.2017/art_227_.asp), acessado em 08 de maio de 2019, as 11hrs e 33min.

\_\_\_\_\_. **Lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2002**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm), acessado em 01 de agosto de 2019, as 08hrs52min.

\_\_\_\_\_. **Lei 12.010 de 03 de Agosto de 2009**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm), acessado em 09 de julho de 2019, às 13h41min.

\_\_\_\_\_. **Lei 13.509 de 22 de Novembro de 2017**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm), acessado em 12 de janeiro de 2019, as 07hrs08min.

\_\_\_\_\_. **Lei 2.848, de 07 de Dezembro de 1940**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm), acessado em 10 de julho de 2019, as 15hrs33min.

\_\_\_\_\_. **Lei 3.133 de 08 de Maio de 1957.** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L3133.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3133.htm), acessado em 22 de janeiro de 2019, as 23hrs25min.

\_\_\_\_\_. **Lei 8.069 de 13 de Julho de 1990.** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm), acessado em 08 de maio de 2019, as 11hrs45min.

\_\_\_\_\_. **O Tempo Médio na Fila da Adoção na Região Sudeste do Brasil.** Disponível em <https://www.adocaobrasil.com.br/o-tempo-medio-na-fila-da-adocao-na-regiao-sudeste-do-brasil/>, acessado em 23 de maio de 2019, as 16hrs01min.

\_\_\_\_\_. **Ordenações Filipinas.** Disponível em [https://pt.wikipedia.org/wiki/Ordena%C3%A7%C3%B5es\\_Filipinas](https://pt.wikipedia.org/wiki/Ordena%C3%A7%C3%B5es_Filipinas), acessado em 02 de agosto de 2019 as 15hrs22min.

\_\_\_\_\_. **Quais os Princípios do Direito da Família? (E.L.D. - Rio de Janeiro - RJ).** Disponível em <http://www.escolalivrededireito.com.br/quais-os-principios-do-direito-de-familia/>, acessado em 01 de abril de 2019 as 06hrs32min.

\_\_\_\_\_. **Roda Dos Expostos.** Disponível em <https://vejasp.abril.com.br/cidades/roda-dos-expostos-santa-casa/>, acessado em 22 de maio de 2019, às 21hrs57 min.

\_\_\_\_\_. **Turma Mantém Decisão e Nega Alimentos à Genitora que Abandonou os Filhos. Imprensa/Notícias – TJDF – Processo 20160610054187APC.** Disponível em <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2017/marco/turma-mantem-decisao-e-nega-alimentos-a-genitora-que-abandonou-os-filhos>, acessado em 23 de fevereiro de 2019, as 06hrs58min.